

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – Necessidade de Reformulação

*Professor Kazuo Watanabe*

Num programa de reforma do sistema do Direito e da Justiça, o importante, como adverte MAURO CAPPELLETTI, é ter um método de pensamento como premissa básica a ser observada, privilegiando-se a perspectiva do “consumidor” do sistema a ser reformado (*“Accesso alla Giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero”*, Rivista di Diritto Processuale, 1982, pp. 233-245).

Na formulação da proposta dos *Juizados Especiais de Pequenas Causas*, aprovada pela Lei n. 7.244/84, o método de pensamento que esteve em sua base foi a facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum, principalmente aqueles mais desprotegidos.

Havia à época o fenômeno que denominamos de *“litigiosidade contida”*, em razão da dificuldade de acesso à Justiça por fatores múltiplos, dentre os quais sobressaiam o custo elevado, a lentidão, o excessivo formalismo, a inexistência do serviço de assistência judiciária bem organizado e a capacidade postulatória pertencente exclusivamente ao advogado.

Mesmo esses Juizados Especiais, com todas as providências de facilitação de acesso à Justiça adotadas, certamente não conseguiram atender plenamente aos mais vulneráveis, como pessoas em situação de rua, as não documentadas, os migrantes, os refugiados e outros em situações assemelhadas.

Mas, ampliaram, sem dúvida alguma, o acesso à Justiça ao cidadão comum nas relações de consumo e outras relações jurídicas do cotidiano.

E a inovação foi tão exitosa que, quatro anos depois, a Constituição de 1988 tornou de criação obrigatória, tanto os juizados especiais cíveis para causas de menor complexidade como os juizados criminais para crimes de menor potencial ofensivo, o que na lei 7.244/1.984 era de criação facultativa pelos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Os atuais Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei n. 9.099 de 1995 em substituição aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, perderam na aplicação prática as características mais marcantes dos Juizados de Pequenas Causas, apesar dos

dispositivos mais importantes da lei n. 7.244 de 1984 terem sido transcritos integralmente na nova lei, principalmente a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a busca sempre que possível da conciliação das partes.

Isto ocorreu, certamente, em razão da exagerada ampliação de sua competência pela lei 9.099/95, situação agravada por leis posteriores, que violando o princípio básico enunciado no art. 8º, § 1º, de que o acesso aos novos Juizados, como era expresso também nos Juizados de Pequenas Causas (art. 8º, § 1º), *é privativo da pessoa física*, passaram a admitir o acesso às pessoas jurídicas e, o que é mais grave, contra pessoa física.

A lei de 1984 dispunha expressamente que *“somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”*. E na lei 9.099, o texto correspondente tem quase a mesma redação. Diz: *“Somente serão admitidos a propor ação perante os Juizados Especiais: I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”*.

Houve, em nossa avaliação, aumento excessivo da competência dos Juizados Especiais Cíveis, anulando-se por completo o método de pensamento que informava os Juizados de Pequenas Causas, que assegurava o acesso à Justiça ao cidadão comum, e *não contra o cidadão comum*.

Constou da relação inicial de competência, na Lei 9.099/95, as seguintes causas (art. 3º):

- a) cujo valor não exceda a 40 salários-mínimos;
- b) as enumeradas no art. 275, n. II:
- c) ação de despejo para uso próprio;
- d) ações possessórias;
- e) execução de seus julgados;
- f) execução de títulos executivos extrajudiciais.

As ações de despejo, ações possessórias e execução de títulos extrajudiciais são, em sua grande maioria, ações movidas por quem tem imóvel locado, posse de um imóvel ou crédito a receber, e a parte contrária com frequência é um cidadão comum.

Leis posteriores a 1995 foram ampliando mais ainda a competência dos Juizados Especiais Cíveis e acrescentaram mais três incisos ao parágrafo 1º do art. 8º, permitindo o acesso aos Juizados a:

n. II – pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n, 123, de 14 de dezembro de 2006:

n. III – pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1.999;

n. IV – sociedades de crédito a microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Praticamente derrogaram o importante princípio que limitava o acesso aos Juizados Especiais apenas às pessoas físicas, jamais a pessoas jurídicas.

Assim, ao invés da facilitação do acesso ao cidadão comum, em especial aos mais humildes, um *novo método de pensamento* passou a informar os Juizados Especiais Cíveis, passando o Estado a se utilizar deles para resolver o problema de *crise de desempenho de sua Justiça*, seu estoque cada vez maior de processos e sua histórica lentidão, e para isso ampliaram desmesuradamente a competência desses Juizados, anulando o método de pensamento que estava à base dessa unidade judiciária especial, que era, como já sublinhado, a facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum.

Diante desse quadro, em nossa avaliação é urgente a formação de um grupo de estudos que analise em profundidade todos os aspectos mencionados, em especial a competência excessiva e apresente proposta de solução adequada para transformar os Juizados Especiais Cíveis em autênticos juízos “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade”, nos termos do mandamento constitucional (art. 98, n. I).

**Kazuo Watanabe** é Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Formado em 1959, possui títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde é Professor Doutor de Direito Processual Civil. Doutor Honoris Causa pela Universidade Keio, Tokyo, Japão. Membro da Academia Paulista de Direito, da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Lei Federal de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), da Comissão Elaboradora do Projeto de Lei Estadual de Criação do Sistema dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei Estadual 5.143/86), da Comissão Elaboradora do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº

*8.078/90) e da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil (Ministério da Justiça).  
Membro fundador e Diretor Presidente do Instituto de Direito Comparado Brasil-Japão.  
Autor de inúmeros livros e artigos jurídicos, com participação em simpósios, seminários,  
cursos e ciclo de conferências.*